



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA  
PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE  
LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
VILA VELHA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Vila Velha deverão incluir cláusula prevendo a contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras das licitações públicas nos projetos básicos e executivos de obras e serviços, sempre que o objeto for compatível com a utilização de mão de obra de qualificação básica ou mediana.

**Parágrafo único.** A contratação de trabalhadores em situação de rua deverá corresponder a, no mínimo, 3% (três por cento) do total de empregados contratados para a execução do objeto, garantida sempre a contratação de pelo menos 01 (uma) pessoa.

**Art. 2º** O candidato em situação de rua interessado nas vagas deverá estar cadastrado na Secretaria de Assistência Social, nos serviços destinados ao atendimento à população em situação de rua e preencher os requisitos profissionais mínimos exigidos para a função.

**Art. 3º** Para usufruir dos benefícios desta Lei, o trabalhador em situação de rua deverá se comprometer, por escrito, a deixar as ruas no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato de trabalho.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*



**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, será admitida como residência provisória a estadia em abrigo ou albergue público municipal devidamente reconhecido.

**Art. 4º** A Secretaria de Assistência Social, nos serviços destinados ao atendimento à população em situação de rua serão responsáveis pelo encaminhamento dos candidatos às vagas, bem como pelo acompanhamento periódico do cumprimento das obrigações pactuadas pelos trabalhadores beneficiários.

**Parágrafo único.** Aos beneficiários que não possuem documentação civil exigida, o CRAS deverá garantir o suporte necessário à sua obtenção, junto aos órgãos competentes.

**Art. 5º** Caso não haja trabalhador em situação de rua com aptidão compatível para o exercício da função, no momento da contratação, o disposto nesta Lei poderá ser excepcionalmente dispensado, mediante justificativa a ser exarada da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 05 de agosto de 2025.

Deva





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*



Vereador



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380038003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover a inclusão social e a dignidade das pessoas em situação de rua no município de Vila Velha, por meio da inserção no mercado formal de trabalho.

A população em situação de rua enfrenta diariamente a exclusão social, a ausência de oportunidades e a violação de direitos básicos. A falta de emprego e renda perpetua o ciclo de vulnerabilidade, tornando essencial a criação de instrumentos que favoreçam sua reintegração à sociedade.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de reserva de vagas nas obras e serviços contratados pelo Poder Público, o Município atua de forma concreta para transformar políticas sociais em ações efetivas, possibilitando a essas pessoas o acesso ao trabalho digno, à geração de renda e à reconstrução de seus projetos de vida.

A proposta encontra respaldo direto no entendimento do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que ao julgar a **ADPF 976 (MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 22/8/2023)** reconheceu a grave violação de direitos humanos fundamentais sofrida pela população em situação de rua no Brasil. Na ocasião, a Corte ressaltou que:

- i) as condições precárias de vida desse grupo demandam reestruturação institucional urgente;
- ii) há um **potencial estado de coisas inconstitucional** decorrente da omissão estatal; e
- iii) Estados, Distrito Federal e Municípios devem, de modo imediato e independentemente de adesão formal, **observar as diretrizes do Decreto Federal nº 7.053/2009**, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*



Esse decreto, interpretado como desdobramento de comandos constitucionais, estabelece a necessidade de ações voltadas à promoção de direitos fundamentais, especialmente em relação à moradia, trabalho, saúde e dignidade. Assim, a iniciativa legislativa municipal aqui apresentada materializa a obrigação constitucional e legal de enfrentamento dessa realidade, atendendo à determinação do STF de que políticas públicas locais sejam efetivamente implementadas.

Além disso, o projeto dialoga diretamente com os três eixos destacados pela Suprema Corte no referido julgamento:

1. **evitar a entrada de novas pessoas nas ruas**, por meio de oportunidades de trabalho e reinserção social;
2. **garantir direitos àqueles que já estão nessa condição**, assegurando cidadania e dignidade; e
3. **promover condições concretas para a saída das ruas**, por meio da geração de emprego e renda associada ao acompanhamento da rede de assistência social.

A exigência de percentual mínimo de contratação, ainda que reduzido, representa importante medida de combate à desigualdade e de fortalecimento da cidadania, sem comprometer a competitividade das licitações, mas assegurando que a Administração Pública exerça papel indutor de justiça social.

Outro ponto relevante é a articulação deste projeto com as políticas públicas de assistência social já existentes, uma vez que o cadastramento e





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*



acompanhamento dos beneficiários ficará sob responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, garantindo suporte técnico, monitoramento e encaminhamentos necessários.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia responsabilidade social, inclusão e respeito à dignidade humana, em consonância com os princípios constitucionais da função social do trabalho, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF/88), além de dar cumprimento direto às diretrizes fixadas pelo STF e pela Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que ele trará benefícios diretos não apenas às pessoas em situação de rua, mas a toda a sociedade de Vila Velha, ao fortalecer a justiça social e a inclusão cidadã.

**Vila Velha, 21 de agosto de 2025.**

**Deva**

**Vereador**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380038003700350036003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVANIR FERREIRA** em 27/08/2025 20:50

Checksum: **0DE349A420FBACE25F5D42F077141C6521DF664B6B0B514015F8C711F9E09456**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380038003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.